CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.970 - RS (2019/0098419-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364 EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227 CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328 THOMAS DULAC MÜLLER - RS061367
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GRAVATAÍ - SJ/RS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GRAVATAÍ/RS, onde tramita execução fiscal n. 5002388-77.2018.4.04.7122 desde 18/8/2016.

Alega que, em 14/8/2015, o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido (fls. 79-82), tendo sido aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores em 14/3/2019, estando pendente de homologação.

Sustenta que o Juízo federal, mesmo informado acerca do processo recuperacional, deferiu o prosseguimento da execução fiscal, rejeitando o seu pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas (fls. 114-116).

Requer o sobrestamento da execução individual e a designação do juízo da recuperação para resolver as medidas urgentes.

Assevera a iminência de novos atos de expropriação, colocando em prejuízo o seu processo de soerguimento (fls. 141-144).

É o relatório.

2. Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE

ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta

> Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por outro lado, é certo que as causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar, portanto, perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, **exceto a apreensão e alienação de bens.**

Contudo, cumpre salientar que, na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia.

Nessa direção, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da Segunda Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.
> 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. **Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.**
> 2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico.** Nesta dicção, a Súmula 44/TFR:
> 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de

quebra, citando-se o síndico'.
3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 108.465/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 8/6/2010.)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATAÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.
I - **A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.**
II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Dl. 7.661/45, Art. 126)
III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. (REsp n. 188.148/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 27/5/2002.)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.
2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.
3.- Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AgRg no AgRg no CC n.

117.184/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 29/11/2011.)

No caso em exame, verifico que de fato, em 14/8/2015, o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido (fls. 79-82), tendo sido deferido nova oportunidade para a recuperanda reformular o plano de recuperação judicial (fl. 89), estando pendente de homologação.

Contudo, o Juízo federal, mesmo informado acerca do processo recuperacional, deferiu o prosseguimento da execução fiscal, rejeitando o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas da suscitante (fls. 114-116), havendo a iminência de ocorrência de atos expropriatórios de seu patrimônio.

Assim, estando presentes, em linha de princípio, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é de se conceder a tutela de urgência.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da execução fiscal supracitada até decisão final no presente conflito, designando o Juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

4. Comunique-se, **com urgência,** o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator